

Delitos de organização e criminalidade empresarial

*Mathias Oliveira Campos Santos*¹

1. Introdução

As organizações ostentam uma importância inquestionável na configuração da sociedade contemporânea. É por meio delas que o sistema capitalista se retroalimenta, que grupos de pessoas se associam em torno de uma finalidade comum e que o Estado confere funcionalidade aos seus atos.

Com efeito, é possível vislumbrar algumas organizações que transcendendo a figura de seus fundadores e/ou representantes legais, adquiriram identidade/personalidade própria. Sublinhe-se àquelas que, por meio de uma cultura organizacional criminógena, influenciam (e incentivam) seus *stakeholders* e colaboradores a prática de comportamentos ilícitos. Tudo isso desperta interesses e dúvidas tanto ao aplicador da lei quanto ao pesquisador dos fundamentos da punição estatal de natureza penal, uma vez que se trata de um assunto pouco explorado pela academia.

Tratando-se de responsabilidade penal é sempre necessário ter maior cautela e zelo científico. Afinal, se discute sobre os limites da atuação punitiva estatal. Não sem motivo que Luís GRECO, em um estudo

¹ Advogado Criminalista. Mestrando em Direito Penal Contemporâneo pela UFMG. Pesquisador do tema: Autoria mediata pelo domínio por organização na criminalidade de empresa. Especialista em Prevenção e repressão à corrupção pela Universidade Estácio de Sá (2018). Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito (PUC-MG) (2016).

sobre o valor da dogmática penal, defende que o papel da ciência jurídica é justamente oferecer razões aos portadores de poder. Entretanto, o poder não se interessa por razões *per si*, mas, pelo seu suporte de legitimação². O uso de poder sem boas razões é uma arbitrariedade comparável ao período primitivo, quando prevalecia o uso da força. O direito não pode ser apenas exercício de poder, é necessário algo que informe, ainda que minimamente, ao cidadão a natureza, extensão dos direitos afetados e o motivo de tal medida, de modo que o reconheça como sujeito de direitos e deveres. Em síntese, o direito é a tentativa de domar o poder por razões³.

Logo, a dogmática jurídica constitui um elemento imprescindível nas decisões judiciais, inclusive, alçando o posto simbólico de quarto poder⁴. E só é assim se conferir previsibilidade, racionalidade e segurança a decisão judicial - afastando soluções e respostas meramente *ad hoc* e casuísticas -, por intermédio de uma cientificidade legitimada pela própria lógica do direito.

O direito, por sua vez, não pode se situar totalmente alheio à lógica ontológica, sob pena de regular o nada, com distintos critérios (muitas vezes incoerentes entre si) e perder sua legitimidade. Portanto, deve se atentar aos fenômenos tais como se apresentam na vida em sociedade, suas características e consequências. Já em um momento posterior, considerando todos estes elementos informacionais, realizar um juízo axiológico, de modo que fatos com aspectos similares tenham consequência jurídica semelhante. Com efeito, a título de ilustração, quando se sobrepõe esta lógica no Direito Penal, pode se afirmar que todo delito se assemelha pela condição de ser, no mínimo, uma ameaça a um bem jurí-

² GRECO, Luís. Dogmática e ciência do Direito Penal. In: **As razões do direito penal. Quatro estudos**. Tradução e organização: Eduardo Viana; Lucas Montenegro; Orlandino Gleizer. – 1. Ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 28.

³ GRECO, Luís. Dogmática e ciência do Direito Penal. [...]. P. 25

⁴ SCHUNEMANN, Bernd. Dez teses sobre a relação da dogmática penal com a política criminal e com a prática do sistema penal. In: **Direito Penal, Racionalidade e Dogmática. Sobre os limites invioláveis do direito penal e o papel da ciência jurídica na construção de um sistema penal racional**. – 1. Ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2018. P. 89.

dico penalmente tutelado⁵ ou frustração de uma expectativa normativa-institucionalizada⁶. Não se questiona, outrossim, que mesmo que as consequências jurídicas do crime variem em espécie e intensidade, ainda são penas.

A questão, entretanto, se apresenta complexa e nebulosa quando se verificam fenômenos sociais, com peculiaridades desconhecidas, âmbito de atuação exponencial e, portanto, potencial lesivo mais do que significativo, serem tratados como se fossem fatos corriqueiros e pouco significativos do cotidiano democrático.

Neste sentido, na contramão da realidade e do contexto de expansão dos delitos de organização no Brasil⁷, grande parcela da doutrina se ocupa exclusivamente com os conflitos de natureza interindividual⁸, em uma crença irracional de que a lógica construída para estes se adequa àqueles, sem maiores reparos. A partir deste equívoco de perspectiva (replicada muitas vezes pela jurisprudência), se ignoram elementos indispensáveis e simplificam questões complexas, o que paradoxalmente agrava o quadro de confusão conceitual, minando a legitimidade racional da norma penal.

A participação de vários indivíduos na prática de um delito sempre foi um tema desafiador no direito penal, mormente, quando à natureza das contribuições ao resultado típico são distintas e quem dê causa ao fato não ostente culpabilidade. Situação que abre portas para as lacunas de punibilidade ou pior, para a figura da exoneração recíproca⁹.

⁵ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

⁶ JAKOBS, Günther. **Tratado de direito penal: Teoria do Injusto Penal e culpabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P.61.

⁷ Neste tópico, oportuno se mencionar os casos de esquemas de organização criminoso branca, estruturados pela corrupção endêmica (Mensalão e a Lava Jato), organizações criminosas violentas (PCC), os grupos terroristas e os escritórios especializados em Lavagem de Dinheiro, que funcionam como verdadeira engrenagem do crime organizado.

⁸ STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011. P.45.

⁹ GRECO, Luís. **Problemas de causalidade e imputação objetiva**. São Paulo: Marcial Pons, 2018. P. 44.

O legislador brasileiro, em uma tentativa pragmática de superação deste problema no âmbito da criminalidade empresarial, positivou a figura da responsabilidade penal da própria pessoa jurídica (PJ)¹⁰, limitada ao âmbito dos crimes ambientais. Tema que muito embora não seja nenhuma novidade dogmática, uma vez que já era previsto em várias legislações estrangeiras¹¹, movimentou a comunidade científica brasileira. Inicialmente, a doutrina majoritária rejeitou a possibilidade¹², com argumentos baseados na incapacidade de ação da PJ e no secular brocado *societas deliquere non potestas*. Atualmente, entretanto, já não é possível defender com tanta veemência tal linha argumentativa. Sobretudo, considerando que a jurisprudência das cortes superiores¹³, brasileira e estrangeira, acolheu a responsabilização penal da PJ, o que ecoou na academia¹⁴.

No âmbito das pessoas físicas, que é o que importa neste feito, a solução legislativa foi a de positivar e expandir os delitos de organização¹⁵,

¹⁰ Art. 3º da Lei n. 9605/98. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2019.

¹¹ Pode se citar a Espanha, Holanda, Portugal, Irlanda, Noruega, Finlândia, Islândia, Dinamarca, Suécia, Estados Unidos, Japão, etc. BRODT, Luís Augusto Sanzo. MENEZHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. **Revista dos Tribunais**. RT. Vol. 961. Novembro, 2015.

¹² PRADO, Luis Regis *et al.* **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.; SILVA, Guilherme José Ferreira da. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

¹³ Vide o voto no Recurso extraordinário (RE) 548181/PR. Rel. Min Rosa Weber.

¹⁴ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, 2º ed, Del Rey, 2009. GUARAGNI, Fábio André; LOUREIRO, Maria Fernanda. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: rumo à autorresponsabilidade penal**. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (Org.). Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. v. 2. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014. Em língua estrangeira me parece ser interessante a leitura de: SOLA, Javier Cigüela. El injusto estructural de la organización: aproximación al fundamento de la sanción a la persona jurídica. **Revista para el análisis del derecho**. InDret 1/2016. Barcelona, Enero de 2016.

¹⁵ Neste sentido, Lucas Montenegro “[...] Em ordem cronológica: há o velho art. 288 CP, que desde 2013 ganhou nova roupagem, não se referindo mais a quadrilha ou bando, mas a associação criminosa; a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83) pune grupamentos que ameacem o regime vigente e o Estado de Direito (art. 16) e a participação em organização militar ilegal (art. 24); a Lei dos Crimes de Lavagem (Lei 9.613/98) prevê pena para quem participa de grupos dirigidos à prática daqueles crimes (art. 10, § 2º, II); há uma primeira definição legal de grupo criminoso organizado no Decreto 5.015/04 (artigo 2, Convenção de Palermo); organizações voltadas para o tráfico de drogas também recebem tratamento diferenciado na Lei 11.343/06, arts. 35, 36 e 37; há uma nova definição legal, agora de organização criminosa, no art. 20 da Lei 12.694/12; a Lei 12.720/12 adicionou um novo tipo ao Código Penal, em que se pune envolvimento em organização paramilitar (art. 288-A CP); a coroação desse

cujo conteúdo mínimo de injusto é o de estar organizado a um grupo de pessoas para um determinado fim ilícito¹⁶. Entretanto, diferente da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pouco se estudou sobre as características deste peculiar modelo de crime¹⁷.

Assim, o artigo apresenta os aspectos gerais dos delitos de organização, de modo a ofertar razões que justifiquem e tornem mais racional sua punição, especialmente, na criminalidade empresarial. Mais do que isso, em um último tópico, será analisada a influência que as instituições exercem nas pessoas e apresentada uma moderna solução que pode vir a reduzir o número de delitos corporativos.

2. Aspectos gerais dos delitos de organização

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XVII, assegura o direito à associação¹⁸, desde que para fins lícitos. Além disso, veda a agregação de caráter paramilitar¹⁹. Mais do que uma importante previsão

desenvolvimento, a Lei 12.850/13, traz mais uma definição legal e pune a participação nas organizações definidas como criminosas; por fim, a Lei 13.260/16, que, além de criar um tipo penal de participação em organização terrorista (art. 3º), resolve incluir na Lei 12.850/13, art. 10, § 2º, um inciso com o fim de nos esclarecer (pasmem!) que uma organização terrorista é uma organização criminosa. [...]”. Os delitos de organização no direito brasileiro. **Portal Jota**. Coluna Penal em foco. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/os-delitos-de-organizacao-no-direito-brasileiro-06112019>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

¹⁶ Há doutrina que se dedicando ao crime de organização criminosa (Lei n. 12.850/13), afirma que a referida legislação não se desincumbiu do dever de revelar o conteúdo da proibição. GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo. A inobservância da taxatividade da Lei Penal nas denúncias por crime organizado. **Jornal de Ciências Criminais**. São Paulo, vol. 2. N.2, n.2, p. 7-60, jul - dez. 2019. Discorda-se frontalmente deste entendimento, justamente pelo fato de que trata-se de um delito de organização, que não deve ser analisado sob as premissas tradicionais (como se fosse um delito unissubjetivo) – maiores aspectos dogmáticos serão apresentados na sequência do texto. De qualquer forma, ainda que a autora esteja parcialmente correta, o dever da doutrina não se limita a indicar defeitos na legislação, mas, também apontar soluções e critérios complementares de forma a comunicar perfeitamente o conteúdo do injusto.

¹⁷ As exceções são ESTELLITA, Heloísa. GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, RBCCrim 91, 2011; e CERVINI, Raul; ADRIASOLA, Gabriel. **El derecho penal de la empresa**: desde una visión garantista. Buenos Aires/Montevidéo: B de F, 2005; que se propõem a examinar os delitos dentro da empresa por uma metodologia distinta da tradicional e MONTENEGRO, Lucas. Os delitos de organização no direito brasileiro. **Portal Jota**. Coluna Penal em foco. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/os-delitos-de-organizacao-no-direito-brasileiro-06112019>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

¹⁸ Aqui entendido de forma ampla, não se limitando ao instituto jurídico civil das associações, previsto no Código Civil.

¹⁹ Artigo 5º, inciso XVII, CRFB/88 - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **República Federativa do Brasil**. Brasília.

constitucional, a associação entre indivíduos é uma condição indispensável do ser humano enquanto participante da vida em sociedade. Basta ver a famosa máxima de ARISTOTELES, para quem o homem é um animal político por natureza, possuindo uma predisposição a viver na *pólis*²⁰. É esta característica que explica o motivo de vivermos em uma relativa dependência com nosso meio social, sobretudo, com as organizações.

O nada paradoxal é que as organizações nada são além de uma construção humana, cuja finalidade é variável conforme o interesse de seus representantes. É de se ressaltar, entretanto, que apesar deste liame entre mandatários e corporação, os atos das organizações não se confundem com os de seus gestores. Trata-se de ato de natureza institucional²¹, cujo indivíduo que executou, independentemente de suas motivações, não o fez em seu nome. Em outros termos, transcende ao individual e é imputável, principalmente, ao corpo coletivo. Tal quadro não é nenhuma novidade ao jurista, especialmente, àquele habituado com a prática societária. Afinal, as associações, sociedades empresariais, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada possuem personalidade jurídica própria²².

De qualquer modo, independentemente da regulamentação jurídica extrapenal e de eventual possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, os fatos criminosos praticados no âmbito de uma organização devem ser reconduzidos às pessoas físicas que, consciente e

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2019.

²⁰ ARISTOTELES. **Política**. (edição bilingue). Trad. De Antônio C. Amaral e Carlos Carvalho Gomes. Lisboa: Veja, 1998.

²¹ MONTENEGRO, Lucas. Os delitos de organização no direito brasileiro. **Portal Jota**. Coluna Penal em foco. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/os-delitos-de-organizacao-no-direito-brasileiro-06112019>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

²² Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos. VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. BRASIL. LEI N^o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. **República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2019.

voluntariamente, deram causa ao resultado típico²³, bem como deve ser reprimido o ato de se organizar para tal finalidade.

Destaque-se que a Constituição da República não veda a punição para associações com finalidade ilícitas genéricas, inclusive, ainda apresenta mandado de criminalização implícito²⁴ a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. MONTENEGRO ainda apresenta um argumento a mais para a criminalização dos delitos de organização:

[...] Por que punimos o envolvimento em uma organização criminosa? O interesse aqui não é colocar em questão se devemos punir. Parece-me difícil sustentar que um membro da Al Qaeda ou do Escritório do Crime não deve ser punido por integrar tais organizações. Mas a pergunta continua sendo importante, porque de sua resposta depende a configuração concreta que daremos aos delitos de organização. Portanto, por que punir?

Minha proposta é, em resumo, a seguinte: fazer parte de uma organização criminosa é punível, porque essas organizações são agentes coletivos ilícitos.

[...]

Instituições têm uma função. Tomemos, por exemplo, uma universidade e tentemos imaginá-la sem a função de aquisição e difusão do conhecimento. O que sobra da universidade? Não à toa, exige-se de pessoas jurídicas que declarem seus fins quando de sua constituição (art. 46, I, CC).

Mas é importante perceber que o ponto aqui não é jurídico, senão conceitual. Não é possível compreender uma instituição sem lhe atribuir uma função. No caso das organizações criminosas, não é difícil enxergar qual é sua função: a prática de delitos por parte de seus membros.

Dito isso, é possível entender, com mais nitidez, por que punimos a participação numa organização criminosa. As ações dessas organizações são interpretadas à luz de sua função de praticar crimes. Se alguém se submete

²³ Daí é de se destacar a importância do desenvolvimento da temática da autoria e participação em direito penal. Para se visualizar o quadro de desordem e caos da aplicação da teoria do domínio do fato no direito brasileiro, recomenda-se o artigo: LEITE, Alaor. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros. Os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal. In: **Autoria como domínio do fato**: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. Luís Greco *et alii*. 1. Ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014. P. 123-168.

²⁴ “[...] **MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO**: A Constituição da República determina que o legislador penal se debruce sobre matérias específicas. Exs.: Racismo, tortura, tráfico, corrupção eleitoral (este é implícito). [...]” PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. 3ª Ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. X/XI.

às regras e à atividade de uma organização criminosa, suas ações serão interpretadas como ações da organização e não podem ser compreendidas senão como a realização de seu fim criminoso. [...] ²⁵

Com efeito, a partir deste conjunto de argumentos, deve-se afirmar a possibilidade (e necessidade) de criminalizar a organização com fins ilícitos, sobretudo, para que o Estado não incorra em tutela penal deficiente. Não menos importante, deve-se iniciar o desenvolvimento de uma dogmática própria que auxilie a imputação individual quando crimes forem praticados em nome de um ente coletivo, ou seja, dos delitos de organização.

Em primeiro lugar, é de todo evidente que os delitos coletivos são necessariamente plurissubjetivos ²⁶, isto significa que, para que a conduta seja considerada crime é imprescindível a intervenção de mais de um sujeito ativo ²⁷. Além disso, há doutrina mais minuciosa que dividem os delitos plurissubjetivos pelo *modus operandi*. Nesse sentido, a conduta dos agentes pode ser paralela (associação criminosa), convergente (adulterio e bigamia) ²⁸, ou divergente (rixa) ²⁹. Muito embora a praticidade destas classificações seja muitas vezes questionável, para os fins deste estudo, são relevantes para *a priori* afirmar que os delitos de organização são plurissubjetivos e paralelos. Circunstâncias que significam apenas que, neste grupo de casos, os agentes devem estar alinhados com a finalidade de cometer crimes.

Entretanto, deve se fazer a reserva lógica de que nem todos os delitos plurissubjetivos e paralelos são delitos de organização, ou seja, essas

²⁵ MONTENEGRO, Lucas. Os delitos de organização no direito brasileiro. **Portal Jota**.

²⁶ Na mesma linha, Lucas MONTENEGRO: “[...] 4) Um elemento pessoal. Não há organização sem homens e mulheres que as integrem. A legislação, em alguns casos, estabelece limites, como o mínimo de quatro pessoas na Lei 12.850/13. É impossível traçar um limite conceitual, mas casos de uma organização com duas pessoas, como sugere, por exemplo, o art. 35 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), são seguramente muito raros.[...] MONTENEGRO, Lucas. Os delitos de organização no direito brasileiro. **Portal Jota**.

²⁷ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. 3ª Ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 201.

²⁸ Acrescentamos os delitos de corrupção passiva e ativa.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1 – 19º Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. P. 283.

características são ainda insuficientes para definir o objeto de nossa investigação. Deve-se verificar, além da finalidade criminosa, o potencial lesivo da associação. Afinal, o normal é que os delitos organizativos sejam acompanhados de outros crimes. É dizer a organização não existe *per si*, senão porque o homem quando se organiza com seus iguais amplia exponencialmente sua esfera de atuação, conseguindo fazer muito mais do que poderia se estivesse sozinho³⁰. Os agentes, portanto, se organizam para profissionalizar a prática delitiva, auferindo resultados muito difíceis de serem alcançados de forma “desorganizada”.

Daí que o caráter organizacional deve ser ressaltado³¹. A associação entre agentes só poderá ser considerada organização se tiver uma mínima estrutura pautada em um regramento próprio (ainda que implícito). Não à toa algumas organizações criminosas são conhecidas pelo senso de disciplina de seus integrantes no cumprimento das regras, cuja violação é usualmente punida com a morte³². Além disso, a existência e o cumprimento voluntário de regras pressupõem um comando, ainda que mínimo. Assim, é que se indica que as organizações devem ter uma estrutura hierárquica, cuja cúpula tem a tomada de decisões, conforme a acertada expressão do legislador da Lei n. 12.850/13 – associação “estruturalmente ordenada”³³.

Entretanto, as sociedades empresariais, em razão de sua própria natureza jurídica, já são organizadas em uma estrutura hierárquica, pautada pela existência de regras. O artigo 966 do Código Civil considera

³⁰ GRECO, Luís. **Problemas de causalidade e imputação objetiva**. P. 67.

³¹ MONTENEGRO, Lucas. Os delitos de organização no direito brasileiro. **Portal Jota**.

³² O Código Penal do PCC. **O antagonista**. 2018. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/sociedade/o-codigo-penal-pcc/>. Acesso em 03 de dezembro de 2019; MACEDO, Fausto; SERAPIÃO, Fábio. AFFONSO, Julia. O código de ética da facção que arranca o coração. **Estadão**. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-codigo-de-etica-da-facao-que-arranca-coracao/>. Acesso em 03 de dezembro de 2019

³³ “Importante não é a formalização das regras, mas a persistência da estrutura e a existência de padrões de atuação. A definição na Lei 12.850/13 aponta, num feliz acerto do legislador, para elemento organizacional ao exigir que a associação seja “estruturalmente ordenada”. Não é suficiente que um grupo se reúna para cometer delitos de forma coordenada. Essa coordenação tem de ser estruturada, ou seja, a estrutura tem de ser reconhecível nas diferentes decisões e atuações do grupo.” MONTENEGRO, Lucas. Os delitos de organização no direito brasileiro. **Portal Jota**.

como empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica *organizada* para a produção ou a circulação de bens ou de serviços³⁴. Logo, há uma similaridade parcial entre os elementos de empresa e organização criminosa³⁵. Nesse sentido, ESTELLITA e GRECO:

[...] Se levarmos em conta o dado por todos conhecido de que a maioria dos crimes econômicos é praticada no contexto empresarial e confrontarmos as características da empresa com as das associações (e organizações criminosas, ou para usar um termo genérico que abranja os dois fenômenos, as associações criminosas), chegaremos a um quadro preocupante: há uma parcial identidade entre seus elementos essenciais.

Partindo, por exemplo, dos três traços essenciais selecionados por Zuñiga Rodríguez, quais sejam (a) *organização*, (b) *fim de lucro* e (c) *cometimento de crimes graves*, veremos que tais elementos encontra-se frequentemente presentes no que Schünemann designou de criminalidade de empresa: “A soma dos delitos econômicos que se cometem a partir de uma empresa”, “por meio da atuação para uma empresa”. A *empresa*, tanto quanto a organização criminosa, é composta por um grupo de pessoas (normalmente mais de quatro), associados em uma organização, com objetivos comuns, divisão de trabalho, códigos de conduta, sistema de tomada de decisões, tendência a autoconservação (associação permanente). Está orientada ao fim de lucro. E as pessoas que dela formam parte podem vir a cometer delitos, [...]

E aqui se observa mais uma aproximação entre os fenômenos: muito raramente, no contexto da criminalidade de empresa, haverá a prática de um só crime. [...] O que conduz ao preenchimento também de um requisito clássico dos crimes de associações criminosas, como nosso art. 288 do CP: o fim de “perpetração de uma série indeterminada de delitos.” [...] ³⁶.

A dificuldade no âmbito da criminalidade econômica é como identificar uma organização criminosa, sem rotular *a priori* todas as sociedades empresariais como criminosas. Até porque o regular registro

³⁴ BRASIL. LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. **República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2019.

³⁵ ESTELLITA, Heloísa. GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: RBCCrim 91, 2011.

³⁶ ESTELLITA, Heloísa. GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: RBCCrim 91, 2011.

e exercício da atividade empresarial constitui um risco permitido³⁷, ou seja, a empresa é uma organização lícita e tutelada pelo direito. Entretanto, é preciso pensar nos casos em que agentes a instrumentalizam para a prática reiterada de delitos – desenvolvendo uma verdadeira organização formalmente lícita e substancialmente criminosa.

ESTELLITA e GRECO se propõem a solucionar a questão a partir da análise do bem jurídico tutelado como critério distintivo. Assim, apresentam duas correntes, a primeira, majoritária, defende que os delitos de organização podem ser sintetizados como um ataque a bens jurídicos coletivos ou supra individuais, como a “ordem pública”, “segurança pública” e outros termos abstratos de conteúdo semântico abstrato/nebuloso. Entretanto, pesa contra tal perspectiva a generalidade destas concepções. Além disso, ainda que se tome como certo, as dificuldades práticas permanecem, já que em nada auxilia no juízo prático de alcance e limitação do próprio tipo penal, são de difícil verificação empírica; tutelam o tudo e o nada; servem a todos os senhores. Por fim, não tem a objetividade que um direito penal moderno exige. A segunda corrente, minoritária e não isenta de críticas, é um pouco mais complexa. Segundo seus defensores, os tipos de organização conteriam uma antecipação da punibilidade em razão de seu especial potencial lesivo, ou seja, os bens protegidos seriam os dos tipos correspondentes ao âmbito de atuação ilícita da organização³⁸.

Contra a segunda concepção poderia se objetar que, se fosse assim, o delito associativo deveria ser absorvido pela prática do crime fim. Ocorre que este é o ponto chave da questão, o perigo que causa o delito de organização não se dirige ao bem concreto que a prática de um crime-fim viola, mas, sim a todos os bens da mesma natureza, dos quais um núme-

³⁷ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: Estudo sobre a responsabilidade de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo. Marcial Pons. 2017. P. 128.

³⁸ ESTELLITA, Heloísa. GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa:. RBCCrim 91, 2011.

ro indeterminado de pessoas é titular³⁹. O delito de organização transcede ao risco isolado de um bem determinado para colocar em perigo a existência dele no âmbito da coletividade afetada pela atuação da organização. É dizer, a título de exemplo, quando os processos delitivos regulares da organização dão causa ao resultado jurídico previsto no tipo de manipulação do mercado (artigo 27-C da Lei n. 6385/76)⁴⁰, deve se punir os agentes envolvidos: 1) pela lesão ao bem jurídico estabilidade e integridade do mercado de capitais⁴¹ e 2) por organizarem-se para lesionar referido bem jurídico. É essencial que tenha existido o ato de organizar-se com a finalidade de lesionar o bem jurídico, a partir de uma perspectiva macro, de forma prologada no tempo. Trata-se da punição por constantes atos preparatórios, cuja legitimidade se apoia na razão de que a organização criminosa tem um potencial lesivo muito mais significativo que o delinquente particular. Portanto, no ponto 2, do exemplo acima, o que se pune não é a manipulação do mercado, mas a constante ameaça que o referido bem jurídico está sujeito só pela existência de uma organização cuja finalidade é justamente lesioná-lo, reiteradamente, em um determinado local, repita-se.

Ocorre que, muito embora a segunda corrente seja muito melhor que a primeira por exigir o critério da “organização específica e atual para a lesão reiterada do bem jurídico em uma determinada localidade”, por si só não é hábil para distinguir uma organização criminosa de uma sociedade empresarial habitualmente envolvida em crimes. O critério de que se subtrair os eventuais delitos ocorridos na empresa, restar uma

³⁹ ESTELLITA, Heloísa. GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosas. RBCCrim 91, 2011.

⁴⁰ Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

⁴¹ É certo que há intensa divergência doutrinária sobre o bem jurídico deste delito. De qualquer forma, adota-se a classificação de Juliano Breda, exclusivamente para conferir maior racionalidade ao exemplo dado. BITENCOURT, Cesar Roberto. BREDa, Juliano. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

sociedade empresarial, com objeto e atividade lícita, bem definida e quadro de funcionários regular, não se estará diante de uma organização criminosa⁴², só serve para distinguir as empresas de fachada das regulares. Com esta linha de argumentação, deixam-se impunes organizações criminosas que estejam atuando por meio da estrutura organizada inerente à própria sociedade empresarial. É o exemplo da famosa empreiteira protagonista na Operação Lava Jato, que malgrado tivesse objeto, função lícita e quadro regular de funcionários, também contava com uma organização criminosa que atuava por meio da sociedade empresarial, em um sofisticado setor especializado em lavagem de dinheiro e outros delitos de natureza econômica, inclusive, de forma praticamente automatizada.

Para melhor entender o argumento, veja-se: Javier Cigüela SOLA apresenta uma tipologia de estruturas organizacionais, com cinco modelos. Veja-se: (1) *Estrutura preventiva*: aquela organizada de forma adequada e onde existe processo de comunicação e formação orientados ao cumprimento da norma; (2) *Estrutura neutra*: aquela que não existe mecanismos de formação e conscientização do pessoal para a prevenção de delitos, ainda que exista um mínimo *standard* de organização e informação sobre os deveres e riscos jurídicos – correspondendo com os padrões de *compliance* exigíveis; (3) *Estrutura facilitadora*: aquela que, sem incentivar a comissão de delitos, tampouco tem os adequados sistemas de controle e prevenção dos mesmos; (4) *Estrutura incentivadora*: aquela estimula seus empregados, mediante pressão econômica e psicológica, a obtenção de benefícios por meio da prática de ilícitos penais; (5) *Estrutura anuladora*: aquela que anula a individualidade de seus empregados, por meio de pressão psicológica⁴³. Muito embora, a quarta e quinta estrutura estejam em vias de ser rotuladas como organizações

⁴² ESTELLITA, Heloísa. GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: RBCCrim 91, 2011.

⁴³ SOLA, Javier Cigüela. El injusto estructural de la organización: aproximación al fundamento de la sanción a la persona jurídica. *Revista para el análisis del derecho*. InDret 1/2016. Barcelona, Enero de 2016.

criminosas, porque nelas há uma tendência objetiva no sentido da prática de delitos, falta uma relativa automatização das condutas delitivas.

A automatização delitiva é o que difere uma organização criminosa de uma sociedade empresarial envolvida com práticas criminosas. Afinal, é a partir dela que o crime vira regra e não exceção dentro da corporação. É este requisito que demonstra, de forma objetiva, que à finalidade atribuída a organização deixou de ser a informada em seu ato constitutivo para ser delituosa. Com efeito, em empresas parcialmente tomadas por um grupo criminoso organizado, o critério ainda é hábil para distinguir as zonas de licitude e ilicitude.

Mas não é tão simples quanto parece, este critério pressupõe um aspecto temporal. A organização deve ser estável e duradoura de modo a colocar em real ameaça, a partir de uma visão mais abstrata, o respectivo bem jurídico que visa lesionar.

Daí é que a imputação subjetiva se destaca, porque é necessário que os agentes não só queiram integrar a organização, mas também nela permanecer, anuindo a todo momento com o processo regular delitivo (automatização). Dito de outra forma, o elemento volitivo vai além do dolo de integrar a organização, o agente se dispõe voluntariamente a executar as ordens da cúpula, ainda que pessoalmente não vá auferir nenhum benefício imediato com tal medida. O indivíduo aceita que os interesses do ente coletivo são hierarquicamente superiores aos seus, a vontade coletiva (ordenada pelo comando) prevalece à individual. Portanto, ao integrante de tal organização só é dada a autonomia do “como” será realizado crime (muitas vezes nem isso), porque o “se”, já foi decidido pela cúpula da organização, em um momento anterior⁴⁴.

A questão que se levanta a partir do elemento volitivo, é saber qual o motivo de os agentes colocarem os interesses e valores da coletividade acima de seus individuais. Sobreretudo, no âmbito da criminalidade econômica – tema que será tratado no tópico a seguir.

⁴⁴ ESTELLITA, Heloísa. GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: RBCCrim 91, 2011.

3. A influência do comportamento coletivo na empresa

Javier Cigüela SOLA, muito embora reflita especificamente sobre a responsabilidade dos sujeitos coletivos, argumenta de forma bastante persuasiva que uma parcela da criminalidade contemporânea já não pode ser corretamente explicada do ponto de vista meramente individual. Afinal, não raramente um integrante de uma organização dirige sua ação exclusivamente no sentido de executar uma ordem recebida de seu superior. Assim, requer-se uma compreensão a partir de uma perspectiva estrutural ou sistêmica, ou seja, entender se a cultura corporativa favorece o comportamento criminoso. Com efeito, isso pode ser visto na violência política dos regimes totalitários, no início do século XX, e atualmente, aparece sob o véu da complexidade das organizações sociais, onde os indivíduos são meras peças de uma engrenagem e por isso, não conseguem controlar o curso dos acontecimentos de que estão imersos⁴⁵.

É usual que os integrantes (de baixa hierarquia) das organizações reproduzam acriticamente os valores repassados pela cúpula da organização. Entretanto, se a partir disto há o cometimento reiterado de crimes, evidentemente, a situação deve ser mais bem compreendida. Assim, deve-se questionar: o comando da organização, direta ou indiretamente, pode influenciar o agente a violar a norma penal? A partir de argumentos criminológicos e da psicologia cognitiva e social, a resposta é afirmativa. Ressalve-se, desde logo, que as razões apresentadas a seguir são explicações do comportamento delitivo e não justificativas jurídicas que visam elidir uma eventual responsabilização penal.

Segundo a psicologia cognitiva, âmbito que estuda o processo de conhecimento humano⁴⁶, o conceito central que deve ser analisado é o

⁴⁵ SOLA, Javier Cigüela. El injusto estructural de la organización: aproximación al fundamento de la sanción a la persona jurídica. *Revista para el análisis del derecho*. InDret 1/2016. Barcelona, Enero de 2016.

⁴⁶ SPINILLO, Alina Galvão; ROAZZI, Antônio. *Psicologia: Ciência e Profissão* vol. 9 n.3. Brasília, 1989. ISSN 1414-9893. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931989000300008>. Acesso em 04 de dezembro de 2019.

desvio cognitivo. Trata-se de uma racionalidade limitada, na qual os agentes operam com limitações cognitivas, erros de percepção, erros de análises e julgamentos tendenciosos⁴⁷. Daí quando a psicologia cognitiva se refere aos processos de desvios cognitivos gerados a partir da atuação humana em grupo, sublinha que as pessoas se associam a um grupo, nos quais o conjunto de padrões ou normas varia de um para o outro. As regras deste conjunto são impostas através de pressão, seja diretamente pelos membros do grupo ou indiretamente pelo líder⁴⁸, quem substancialmente ostenta o domínio do inconsciente coletivo. Nesta situação, a aprovação dos integrantes da organização e o sentimento de pertencimento são gatilhos importantes para que exista uma limitação cognitiva e falhas de julgamento. Sobretudo, caso se trate de pessoas que não se sintam integradas à corporação se não participarem de algum grupo ou atividade⁴⁹.

A partir disso, os indivíduos em um grupo estão sujeitos ao denominado efeito arrasto, ou vulgarmente conhecido como efeito manada. Este modelo de desvio cognitivo trata-se da diminuição não intencional do juízo crítico, com a tendência de fazer ou acreditar em algo só porque muitas pessoas o fazem⁵⁰.

Além disso, uma vez internalizados na organização, seus integrantes estão ainda mais propensos a desvios cognitivos. O desvio de grupo, um dos mais comuns, trata-se da necessidade humana de estreitar os laços com os membros de seu grupo, bem como rejeitar e se afastar dos integrantes de outros grupos^{51,52}.

⁴⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **Fundamentos del Derecho penal de la Empresa**. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2014. P. 248.

⁴⁸ DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à psicologia**. Terceira Edição. Trad. Lenke Peres, São Paulo: Perarson Makron Book, 2001. p. 640-641.

⁴⁹ GUARAGNI, Fábio André. STEIDEL, Evelin. Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por compliance: uma tentativa para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? IN: **Direito penal econômico. Administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. SOBRINHO, Fernando Martins Maria (org) 1 Ed. Londrina: Thoth Editora. 2017. P. 53.

⁵⁰ DREWS, Cláudio. **Vieses Cognitivo**, 2010. **Psicologia RG**. Disponível em: <<http://psicologiarg.blogspot.com.br/2010/04/vieses-cognitivos.html>>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

⁵¹ HEAVYRICK, Ricardo. **Vieses Cognitivos. História e Caos**, 2013. Disponível em: <<http://historikaos.blogspot.com.br/2013/05/vieses-cognitivos.html>>. Acesso em 04 de dezembro de 2019.

Com efeito, os modelos de desvio cognitivo demonstram a correção da teoria da associação diferencial - desenvolvida por SUTHERLAND quando investigava o fenômeno social dos crimes de colarinho branco. Segundo este modelo teórico, o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que o definem de modo aceitável e em isolamento dos indivíduos que o rotulam como inaceitável⁵³. Logo, a depender da cultura organizacional da corporação, o comportamento delitivo pode aflorar ou ser devidamente reprimido, o que é demonstrado com ainda maior rigor pela psicologia social.

Em um sentido bem similar à teoria da associação diferencial, a psicologia social tem como pressuposto mínimo que o ser humano aprende a ser bom ou mau, independentemente da herança genética, personalidade ou legado familiar. A psicologia social se propõe a analisar as origens de um determinado comportamento a partir da situação concreta que o agente se encontrava, em contraponto da abordagem tradicional que busca explicar as condutas desviantes utilizando dos elementos constitutivos da personalidade. Em uma comparação, pode-se falar que a abordagem tradicional/constitutiva da psicologia está para a social/situacional da mesma forma que o médico de saúde está para a política de saúde pública. Enquanto o médico busca a fonte da enfermidade no próprio agente, a política de saúde pública analisa as condições do ambiente cuja enfermidade se propagou⁵⁴.

Um destacado psicólogo social é o professor Philip ZIMBARDO, que ficou conhecido pelo experimento da prisão de Stanford. Neste estudo, um grupo de universitários foi dividido em guardas e prisioneiros em

⁵² Tratando das seitas destrutivas ante ao Direito, María Luisa MAQUEDA ABREU descreve que: [...] “la pertenencia a una secta que ... amén de tener un carácter falsamente religioso, tenía como finalidad llevar a cabo unas actividades clandestinas consistentes, entre otras, en influir mediante coacciones en los individuos que captaba “el cambio de su personalidad”, “**haciéndoles perder todo lazo afectivo con sus familiares y amigos**” [...] (grifos não originais). MAQUEDA ABREU, María Luisa. Las sectas destructivas ante el derecho. **Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, ISSN 0210-9700, N.º. 18, 2004.

⁵³ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco** - versão sem cortes. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2014. P. 351.

⁵⁴ ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas tornam-se más. Trad. Tiago Novaes Lima. -7ª ed. - Rio de Janeiro: Record, 2019. P. 26.

uma prisão simulada. Muito embora o prazo inicial fosse de duas semanas, o fim do experimento teve que ser antecipado em 7 dias, porque os estudantes transformaram-se em violentos e sádicos guardas ou em prisioneiros extremamente abalados emocionalmente⁵⁵.

A partir deste experimento, ZIMBARDO concluiu que existem fatores que aumentam a probabilidade de que pessoas sem nenhum histórico criminoso cometam delitos, como o anonimato, a desumanização, o distanciamento da vítima, conformidade social etc. O elemento de maior destaque é a obediência à autoridade⁵⁶. Em síntese, é o fato de o indivíduo receber uma ordem criminosa e não se recusar a cumprir, mesmo sabendo de sua ilicitude, porque se trata de uma tarefa que lhe foi atribuída por seu superior, que, em tese, assumiu a responsabilidade do ato⁵⁷. Sem contar que usualmente a negativa de se obedecer à ordem, é uma rejeição ao sistema da própria organização/ uma afronta ao *status quo*, o que pode vir a causar retaliações e *violência mediata* contra o agente – sem entretanto que se constitua uma coação moral irresistível. Não se questiona que:

[...] O poder do sistema envolve a autorização ou a permissão institucionalizada de se comportar das formas prescritas ou de proibir e punir ações contrárias a elas. Ele fornece a “autoridade maior” que dá legitimidade ao cumprimento de papéis, obediência às regras, e tomada de ações que seriam ordinariamente inibidas por leis, normas morais e éticas preexistentes. [...] ⁵⁸

Outra contribuição da psicologia social é o aperfeiçoamento das técnicas de neutralização moral. Segundo descreve Eduardo SAAD-DINIZ, remetendo-se a um estudo clássico de SYKES e MATZA, são cinco categorias de argumentos que neutralizam os valores morais dos indivíduos.

⁵⁵ ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**. Record, 2019.

⁵⁶ Temática que foi objeto de estudo de outro psicólogo social, o professor Stanley Milgram In.: MILGRAM, Stanley. **Obediência à autoridade: uma visão experimental**. tradução de Luiz Orlando Coutinho Lemos.-Rio de Janeiro: F. Alves, 1983.

⁵⁷ ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**. Record, 2019. P. 390.

⁵⁸ ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**. Record, 2019. P. 320.

Em primeiro lugar, o sujeito nega sua responsabilidade, a delegando para alguém, seja hierarquicamente superior ou inferior (é similar ao desvio egoísta⁵⁹). Posteriormente, são argumentos a negação do dano e da vítima (que mereceu a ofensa), a condenação de quem acusa e o apelo a elevados valores, em obediência a obrigações distintas das jurídicas⁶⁰.

Por fim, uma medida que pode neutralizar os métodos de neutralização moral e diluir os desvios cognitivos (prevenindo as condutas delitivas) são os programas de *compliance*, desde que o foco principal seja o de implantar uma cultura ética e moral no âmbito empresarial.

4. Conclusão

As organizações ostentam uma importância evidente e inquestionável na configuração da sociedade contemporânea. Entretanto, algumas transcenderam a figura de seus fundadores e/ou representantes legais, adquirindo identidade/personalidade própria e por meio de uma cultura organizacional criminógena, influenciam (e incentivam) seus *stakeholders* e colaboradores a prática de comportamentos ilícitos.

Certo é que o paradigma penal tradicional interindividual não se mostra adequado para apresentar soluções científicas para este modelo de criminalidade macro, denominado: *delitos de organização*.

A partir desta insuficiência dogmática, apresentou-se elementos mínimos dos delitos de organização: (1) caráter organizacional; (2) automatização da conduta criminosa; (3) elemento temporal; (4) vontade dos agentes de integrar e permanecer na organização; (5) natureza plurissubjetiva e paralela.

Discutiu-se, também, a influência do comportamento coletivo nas individualidades, a partir de conceitos próprios da criminologia (associação diferencial) e da psicologia cognitiva (espécies de desvio cognitivo) e

⁵⁹ [...] Sesgo egoísta (*self-service bias*): entre otras manifestaciones, se refiere a la tendencia de un agente a sentirse autor de sus aciertos y éxitos, pero a evitar responsabilizarse de sus errores. [...] SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **Fundamentos del Derecho penal de la Empresa**. P. 255.

⁶⁰ SAAD-DINIZ, Eduardo. **Vitimologia Corporativa**. 1ª ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. P.169.

social. Além de tratar, brevemente, das categorias de neutralização moral.

Por fim, conclui-se que uma medida que pode neutralizar os métodos de neutralização moral e diluir os desvios cognitivos são os programas de *compliance*, desde que o foco principal seja o de implantar uma cultura ética e moral no âmbito empresarial.

5. Referências

- ANTAGONISTA. O Código Penal do PCC. **O antagonista**. 2018. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/sociedade/o-codigo-penal-pcc/>. Acesso em 03 de dezembro de 2019;
- ARISTOTELES. **Política**. (edição bilingue). Trad. De Antônio C. Amaral e Carlos Carvalho Gomes. Lisboa: Veja, 1998.
- BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1 – 19º Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. BREDI, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2019.
- BRASIL. LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. **República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2019.
- BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2019.
- BRODT, Luís Augusto Sanzo. MENEGHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. **Revista dos Tribunais**. RT. Vol. 961. Novembro, 2015.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal**. Curitiba: Juruá, 2013.

CERVINI, Raul; ADRIASOLA, Gabriel. **El derecho penal de la empresa**: desde una visión garantista. Buenos Aires/Montevidéo: B de F, 2005.

CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (Org.). **Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. v. 2. São Paulo: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014.

DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à psicologia**. Terceira Edição. Trad. Lenke Peres, São Paulo: Perarson Makron Book, 2001.

DREWS, Cláudio. Vieses Cognitivo, 2010. **Psicologia RG**. Disponível em: <<http://psicologiarg.blogspot.com.br/2010/04/vieses-cognitivos.html>>. Acesso em 05 de dezembro de 2019.

ESTELLITA, Heloísa. GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. RBCCrim 91, 2011.

ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: Estudo sobre a responsabilidade de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo. Marcial Pons. 2017.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, 2º ed, Del Rey, 2009.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo. A inobservância da taxatividade da Lei Penal nas denúncias por crime organizado. **Jornal de Ciências Criminais**. São Paulo, vol. 2. N.2, n.2, p. 7-60, jul – dez. 2019.

GRECO, Luís. Dogmática e ciência do Direito Penal. In: **As razões do direito penal. Quatro estudos**. Tradução e organização: Eduardo Viana; Lucas Montenegro; Orlandino Gleizer. – 1. Ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2019.

GRECO, Luís. **Problemas de causalidade e imputação objetiva**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

GUARAGNI, Fábio André. STEIDEL, Evelin. Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por compliance: uma tentativa para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? IN: **Direito penal econômico. Administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. SOBRINHO, Fernando Martins Maria (org)¹ Ed. Londrina: Thoht Editora. 2017.

JAKOBS, Günther. **Tratado de direito penal: Teoria do Injusto Penal e culpabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

LEITE, Alaor. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros. Os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal. In: **Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. Luís Greco *et ali*. 1. Ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MACEDO, Fausto; SERAPIÃO, Fábio. AFFONSO, Julia. O código de ética da facção que arranca o coração. **Estadão**. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-codigo-de-etica-da-faccao-que-arranca-coracao/>. Acesso em 03 de dezembro de 2019.

MAQUEDA ABREU. María Luisa. Las sectas destructivas ante el derecho. **Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, ISSN 0210-9700, N^o. 18, 2004.

MONTENEGRO, Lucas. Os delitos de organização no direito brasileiro. **Portal Jota**. Coluna Penal em foco. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/os-delitos-de-organizacao-no-direito-brasileiro-06112019>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 3^a Ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Luis Regis *et al*. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SAAD-DINIZ. Eduardo. **Vitimologia Corporativa**. 1^a ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. **ADPCP**. 1988. P. 529-558.

SCHUNEMANN, Bernd. Dez teses sobre a relação da dogmática penal com a política criminal e com a prática do sistema penal. In: **Direito Penal, Racionalidade e Dogmática. Sobre os limites invioláveis do direito penal e o papel da ciência jurídica na construção de um sistema penal racional**. – 1. Ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2018.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

SIQUEIRA, Flávia. Responsabilidade penal pelo produto e imputação: Delimitação de âmbitos de responsabilidade na empresa pela produção e comercialização de produtos defeituosos ou “impróprios para o consumo”. **Comentários ao direito penal econômico brasileiro**. Org. LOBATO, José Danilo Tavares *et al.* – Belo Horizonte: E. D’Placido. 2017.

SOLA, Javier Cigüela. El injusto estructural de la organización: aproximación al fundamento de la sanción a la persona jurídica. **Revista para el análisis del derecho**. InDret 1/2016. Barcelona, Enero de 2016.

SPINILLO, Alina Galvão; ROAZZI, Antônio. **Psicologia: Ciência e Profissão**. vol. 9 n.3. Brasília, 1989. ISSN 1414-9893. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931989000300008>. Acesso em 04 de dezembro de 2019.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco** – versão sem cortes. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2014.

ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas tornam-se más. Trad. Tiago Novaes Lima. -7ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2019.